



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
MESA DIRETORA	
Presidente: Wilson Lima (PR)	
Vice-Presidente: Cabo Patrício (PT)	
1º Secretário: Batista das Cooperativas (PRP)	
Suplente: Aylton Gomes (PR)	
2º Secretário: Raimundo Ribeiro (PSDB)	
Suplente: Rogério Ulysses	
3º Secretário: Milton Barbosa (PSDB)	
Suplente: Jaqueline Roriz (PMN)	
Corregedor:	
Ouvidor: Benedito Domingos (PP)	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
Titulares	Suplentes
Vice-Presidente: Cristiano Araújo	Doutor Charles
Paulo Roriz	Raad Massouh
Chico Leite	Érika Kokay
Benício Tavares	Aguinaldo de Jesus
Batista das Cooperativas	Raimundo Ribeiro
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Cristiano Araújo	Milton Barbosa
Vice-Presidente: Benedito Domingos	Batista das Cooperativas
Paulo Tadeu	Chico Leite
Benício Tavares	Roberto Lucena
Eliana Pedrosa	Paulo Roriz
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Érika Kokay	Chico Leite
Vice-Presidente: Milton Barbosa	Raimundo Ribeiro
Jaqueline Roriz	
Rôney Nemer	Benício Tavares
Raad Massouh	Paulo Roriz
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Leite	Paulo Tadeu
Vice-Presidente: Reguffe	
Aguinaldo de Jesus	Aylton Gomes
Geraldo Naves	Raad Massouh
Rogério Ulysses	
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
Titulares	Suplentes
Presidente: Aguinaldo de Jesus	Roberto Lucena
Vice-Presidente: Érika Kokay	Paulo Tadeu
Batista das Cooperativas	
Raimundo Ribeiro	Dr. Charles
Paulo Roriz	Alirio Neto
COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes
Presidente: Dr. Charles	Milton Barbosa
Vice-Presidente: Paulo Roriz	Raad Massouh
Rôney Nemer	Roberto Lucena
Cabo Patrício	Érika Kokay
Benedito Domingos	Batista das Cooperativas
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE	
Titulares	Suplentes
Vice-Presidente: Eliana Pedrosa	Paulo Roriz
Roberto Lucena	
Doutor Charles	Cristiano Araújo
Cabo Patrício	Paulo Tadeu
Aylton Gomes	Benedito Domingos
COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes
Presidente: Aylton Gomes	Aguinaldo de Jesus
Vice-Presidente: Reguffe	
Alirio Neto	
Milton Barbosa	Doutor Charles
Rogério Ulysses	
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes
Presidente: Jaqueline Roriz	Érika Kokay
Vice-Presidente: Paulo Tadeu	Roberto Lucena
Rôney Nemer	
Alirio Neto	
Raad Massouh	Eliana Pedrosa

Sumário

Leis	1
Redações Finais.....	2
Mesa Diretora.....	2
Diretoria de Recursos Humanos	2
TREDF	2
Licitações	4

Leis

LEI Nº 4.486, DE 8 DE JULHO DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputados Paulo Tadeu e Raimundo Ribeiro)

Altera a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para utilização de áreas públicas por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer, bem como similares a estes, para o exercício de atividades econômicas.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 2º

VII – similar a quiosque e trailer: carrinhos de sucos e lanches rápidos; estufas; churrasqueiras a carvão vegetal e a gás para o preparo de assados em geral; caixas térmicas para a venda de bebidas em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios, bem como outros móveis e equipamentos utilizados na atividade comercial, desde que totalmente retirados após o horário autorizado para o funcionamento.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a adição do seguinte § 4º:

Art. 3º

§ 4º Comprovada a necessidade pelos ocupantes dos mobiliários urbanos, poderá o Poder Executivo autorizar a instalação de toldo retrátil nos quiosques, cabendo-lhe a responsabilidade pela definição de seu tamanho e características.

Art. 4º A Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a adição do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A A autorização para o funcionamento de unidade ou ponto de venda classificado como similar a quiosque e trailer somente será concedida a pessoa que a explore na condição de autônomo, vedada a outorga de mais de uma autorização ao mesmo beneficiário.

§ 1º O similar a quiosque e trailer compreende dois tipos:

I – o autorizado a funcionar em local pré-determinado;

II – o ambulante, cadastrado pelo Poder Público, autorizado a exercer atividade comercial em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios.

§ 2º Os locais de funcionamento dos similares a quiosque e trailer de que trata o art. 2º, parágrafo único, I, serão definidos no plano de ocupação.

§ 3º No caso de eventos, o Poder Público estabelecerá a quantidade e os locais onde os autorizados poderão se instalar, observados os requisitos de segurança, mobilidade e acessibilidade do público presente.

Art. 5º O art. 6º, I, da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

I – definir os espaços públicos onde serão instalados os quiosques, trailers e similares, respeitados os projetos de parcelamento aprovados e registrados em cartório competente;

Art. 6º O art. 36 da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a adição dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 36.

§ 1º Obedecidas as disposições das Leis nº 3.035 e nº 3.036, de 18 de julho de 2002, fica permitida a exploração de propaganda comercial nas laterais dos quiosques por parte dos permissionários, dentro dos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo, em contrapartida à construção do quiosque.

§ 2º O contrato de parceria para construção do quiosque não poderá ter prazo superior ao de sua concessão de uso.

Art. 7º Fica estabelecido em 30 (trinta) meses o período de transição de que trata o art. 3º, § 3º, da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008.

Art. 8º Aplicam-se aos quiosques, trailers e similares instalados e em funcionamento nos terminais rodoviários existentes no Distrito Federal as disposições da Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 2010

Deputado **WILSON LIMA**
Presidente

Redações Finais

ERRATA Nº 3/2010

PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 2010

REDAÇÃO FINAL

(Publicada no Diário da Câmara Legislativa, de 5/7/2010.)

No anexo II, ação 3078, subtítulo 0001, onde se lê:

"REFORMA DO ESTÁDIO MANÉ GARRINCHA (COPA 2014)."

Leia-se:

"REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA – MANÉ GARRINCHA (COPA 2014)."

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

Mesa Diretora

Atos da Mesa Diretora

ATO DA MESA DIRETORA Nº 73, DE 2010

Comunica ao Deputado Suplente o retorno de Deputado Titular.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, em especial o § 4º do art. 30, e tendo em vista o ofício nº 2818/2010 – SJU comunicando decisão do TSE exarada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski deferindo pedido liminar para suspender a execução do Acórdão 2.952 proferido pelo TRE-DF,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar ao Deputado **WIGBERTO TARTUCE**, em conformidade com o expediente encaminhado a esta Mesa Diretora, que o Senhor Deputado **ROBERTO LUCENA** reassumirá a titularidade do cargo de Deputado Distrital.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência
Coordenador: Randal Martins Junqueira
Editora Executiva: Francilaine Munhoz de Moraes - Reg. Prof. 2461/13/08 - MTb-DF

Diagramação e Arte Final
Seção de Editoração: 3348.8963
 SAIN - Parque Rural - 70 086-900 - Brasília-DF
 www.cl.df.gov.br

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 09 de julho de 2010.

Deputado **WILSON LIMA**
Presidente

Deputado **CABO PATRÍCIO**
Vice-Presidente

Deputado **BATISTA DAS COOPERATIVAS**
Primeiro Secretário

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
Segundo Secretário

Deputado **MILTON BARBOSA**
Terceiro Secretário

Diretoria de Recursos Humanos

PORTARIA-DRH Nº 106, DE 9 DE JULHO DE 2010

A Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 465, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 6 de outubro de 2004, tendo em vista o que estabelecem os arts. nºs 87 a 89 da Lei nº 8.112/1990, aplicada nesta Casa por força da Lei nº 197/1991 e do Ato da Mesa Diretora nº 97/1997,

RESOLVE:

AUTORIZAR a servidora **BERNARDETE MONTEIRO DA ROCHA**, matrícula nº 11.781-34, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Legislativo, categoria Auxiliar Legislativo, a usufruir, no período de 12/7/2010 a 11/8/2010, 1 (um) mês da licença-prêmio por assiduidade concedida pela Portaria-DRH nº 63, de 1º de abril de 2009, publicada no DCL de 3/4/2009, referente ao período aquisitivo de 3/3/2004 a 1/3/2009, restando ainda 1 (um) mês a ser usufruído em época oportuna. (Processo nº 001-001818/1996)

EDILAIR DA SILVA SENA
Diretora de Recursos Humanos

TREDF



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Presidência

Ofício nº 2818 /2010-SJU

Brasília, DF, 09 de julho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor **WILSON LIMA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal de Brasília – Quadra 02 – 3º Andar
CEP: 70.094-901
Brasília - DF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, que o Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Ação Cautelar nº 1646-90.2010.6.0000, entre partes **ROBERTO BATISTA DE LUCENA** e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB / DF, em que consta como Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, deferiu o pedido liminar para suspender a execução do Acórdão 2952, do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, nos autos da Petição nº 516-70.2010, até julgamento do recurso ordinário interposto pelo autor perante aquela Corte Superior.

Segue em anexo cópia da decisão cautelar.

Atenciosamente,

JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA
Secretário Judiciário do TRE/DF

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA

MENSAGEM

MENSAGEM Nº 36/2010/SÉPROC2/CPRO/SJD

DATA: 08/07/2010

DESTINATÁRIO: TRE-DF

PÁGINAS (INCLUINDO ESTA): 8

REFERÊNCIA-TSE : Ação Cautelar nº 1444-90.2010.6.00.0000
(Protocolo nº 18.624/2010)
PROCEDÊNCIA : DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA
RELATOR : MINISTRO ALDIR-PASSARINHO JUNIOR
AJUTOR : ROBERTO BATISTA DE LUCENA
ADVOGADOS : ANDRÉ PAULINO MATTOS E OUTROS
RÉU : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) - REGIONAL

REFERÊNCIA-TRE : Pet 516-70.2010.6.07.0000

Senhor(a) Secretário(a) Judiciário(a) do
Tribunal Regional Eleitoral do(e) DISTRITO FEDERAL

Comunico que o Exmo(a). Senhor(a) MINISTRO(A) RICARDO LEWANDOWSKI, Presidente, exarou decisão, em 8.7.2010, no processo acima indicado, com o seguinte teor:

"Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por Roberto Batista de Lucena contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra o Acórdão 2.952 proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal nos autos da ação de decretação de perda de cargo eletivo, Pet 516-70.2010.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, LEGITIMIDADE, EXISTÊNCIA, CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTÊNCIA, INTERESSE DE AGIR, EXISTÊNCIA, DESFILIAÇÃO, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, PERDA DE MANDATO.

1. Tem legitimidade para a ação de Perda de Cargo Eletivo por desfiliação partidária quem postula o cargo eletivo, seja o partido ou suplente interessado, quem o estaria defendendo indevidamente e o partido a quem está filiado.

2. Inexiste cerceamento de defesa quando a prova se mostra desnecessária e a parte se mantém em silêncio quando intimada para especificação de provas.

3. Presente se faz o interesse de agir quando a causa de pedir, ocupação indevida de cargo eletivo, se faz presente no instante do julgamento.

4. Inexistindo justa causa, não se tendo demonstrado a existência de grave discriminação pessoal e alteração substancial do programa partidário, sujeita-se a perda do mandato parlamentar quem sai indevidamente de partido político pelo qual concorreu no pleito, eletivo e filia-se a outro.

5. Preliminares de ilegitimidades e cerceamento de defesa rejeitadas à unanimidade. Preliminar de falta de interesse rejeitada por maioria. Ação julgada procedente por maioria. Perda do mandato decretada" (fls. 444-459).

Alega o autor, que foi candidato a deputado distrital nas eleições de 2006, pela Coligação "Avança DF-1", filiado ao PMDB, ocasião em que foi eleito segundo suplente. Sustenta que se desfiliou do PMDB em 2/10/2009, por justa causa, e ingressou, em seguida, no Partido da República - PR.

Aduz que, no curso do mandato, a primeira suplente da coligação, Eurides Brito, foi empossada como deputada distrital e vinha exercendo normalmente o seu mandato até o advento da conhecida crise política que atingiu o Distrito Federal.

Na ocasião, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Brasília, nos autos da Ação Civil Pública 2010.01.1.001832-3, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal, declarou a Deputada Distrital Eurides Brito, suspeita de votar no processo de impeachment do então Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda.

Em cumprimento à supracitada decisão, o Presidente da Câmara, em exercício, teve convocado o autor exclusivamente para "votar no pedido de impeachment" em razão da suspeição de vários deputados, inclusive da primeira suplente Eurides Brito (fl. 4).

Assévera que, em 2/3/2010, foi empossado no cargo de deputado distrital única e exclusivamente para votar no processo de impeachment do então Governador Roberto Arruda e que, embora tenha sido nomeado provisoriamente, o PMDB ajuizou ação de decretação de perda de mandato eletivo por causa de seu ingresso no Partido da República, em 2/10/2009, com pedido liminar para empossar o terceiro suplente do PMDB, que foi indeferido pelo Relator (fl. 4).

Ressalta que, nesse ínterim,

no dia 14/4/2010, recorrente retomou a condição de suplente em razão do Ata da Mesa Diretora n. 34, de 13 de abril de 2010, publicada no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal do dia 14.4.2010, que dispensou os suplentes convocados em razão da perda do objeto da convocação realizada" (fl. 5 - grifos na original).

Posteriormente, alega que foi novamente convocado pela Mesa Diretora da Câmara para exercer o mandato de deputado distrital em razão do novo afastamento da Deputada Eurides Brito.

Afirma que, embora tenha sido novamente convocado, a ação teria perdido seu objeto, pois teria sido "ajuzada somente em decorrência de sua primeira convocação, ou seja, aquela ocorrida no dia 2.3.2010" (fl. 7). Desse modo, o partido não poderia ter aguardado a nova convocação da Câmara para supostamente retomar o interesse de agir que foi extinto com o retorno do autor à condição de suplente.

Sustenta, mais, que o prejuízo decorrente dessa nulidade estava no fato de que extinto o pedido do autor "eventual novo processo com a mesma finalidade encontrará obstáculo intransponível, qual seja, a decadência da ação em razão do transcurso dos 30 dias contados da data da segunda posse ocorrida no dia 18.5.2010" (fl. 19).

No mérito, o autor alega que, "durante toda a legislatura relativa ao pleito de 2006, sofreu grave discriminação pessoal por parte do Partido requerido e, ainda, que o mesmo mudou, substancialmente, sua linha programática em decorrência do cenário político" (fl. 6).

A discriminação se daria "em virtude da grave discriminação pessoal sofrida por não ter sido indicado a nenhum cargo na Administração Pública do DF mesmo tendo sido um dos suplentes à Deputada Distrital mais votadas no pleito de 2006" (fl. 8).

A alteração do programa partidário decorre "do incondicional apoio à Administração adversária e à reeleição do então Governador Roberto Arruda em detrimento da candidatura de Joaquim Roriz" (fl. 8). Esse fato, pois, seria público e notório, tendo fundamentado outras decisões do TSE (fl. 25).

Destaca que a sua situação alterou-se, em razão de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação. E que fatos lhe foram imputados sem a oportunidade de defesa (fl. 18).

Sustenta que não lhe foi facultada a produção das provas requeridas na defesa, somente porque não reiterou o pedido no momento de especificação de provas, o que configuraria cerceamento de defesa (fl. 23).

O perigo da demora estava consubstanciado no fato de que, em 7/7/2010, foi publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal a comunicação do afastamento do Deputado Distrital Roberto Lucena, com a convocação do suplente Wigberto Tartuce para exercer o mandato (fl. 11).

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB apresentou manifestação combatendo a pretensão cautelar do autor nos seguintes termos: i) em 19/5/2010, o autor foi novamente empossado como deputado distrital em decorrência do afastamento da Deputada Distrital Eurides Brito; ii) em 21/6/2010, a Deputada Eurides Brito foi cassada por quebra de decoro parlamentar; iii) com a cassação de Eurides Brito o autor assumiu o mandato em caráter definitivo; iv) nos casos em que o suplente assume o mandato há o dever de fidelidade ao partido pelo qual disputou as eleições; v) não haveria cerceamento de defesa, pois seria o caso de julgamento antecipado da lide; vi) não haveria justa causa na desfiliação partidária, porque, além de prestigiado pelo Partido o PMDB "não havia definido seu posicionamento a respeito da eleição de 2010 no momento da desfiliação de Joaquim Roriz (até porque isso não seria possível naquela ocasião) tendo reservado essa decisão à Convenção do Partido, realizada apenas recentemente"; vii) Em 7/7/2010 foi dada posse ao suplente, de modo que deve ser assegurada sua permanência para evitar a alternância dos detentores de mandato.

É o breve relatório. Decido o pedido liminar.

Examinados os autos, constata que a pretensão do autor arrixa-se, em síntese, em três fundamentos: i) perda de objeto da ação com o retorno do autor à condição de suplente; ii) cerceamento do direito de defesa; iii) ocorrência de justa causa para a desfiliação.

Como se sabe, a concessão da liminar requerita a presença conjugada do *fumus boni juris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, que impõe o deferimento do pedido liminar sob pena de ineficácia da decisão proferida no momento do julgamento definitivo da ação.

O *fumus boni juris* nas cautelares que visem emprestar efeito suspensivo a recurso não dotado dessê efeito traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso.

Com efeito, em juízo perfunctório, verifico haver plausibilidade nas razões expostas pelo autor.

Inicialmente, registro que este Tribunal definiu que a disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo por se tratar de questão íntima corporis (cf. Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani; RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro; RP 1.399/SP, de minha relatoria).

Na espécie, em 2/3/2010, o autor foi empossado no cargo de deputado distrital para votar em processo de impeachment, sendo que em 14/4/2010 voltou à condição de suplente. Ocorre que em 19/5/2010 foi novamente empossado como Deputado Distrital, em decorrência do

afastamento da Deputada Distrital Eurides Brito, que foi cassada em 21/6/2010.

A controvérsia, portanto, reside no fato de que, no intervalo de aproximadamente um mês, o autor não ocupou o mandato de deputado distrital.

Cabe, pois, verificar, em um juízo perfunctório próprio das medidas de urgência: i) se o prazo para ajuizamento desta ação teve início com a posse do autor em caráter provisório; ii) se houve a perda do interesse de agir do partido com o afastamento do autor; iii) se a nova posse para titularizar o mandato de deputado distrital demandaria o ajuizamento de nova ação.

Quanto à primeira questão, esta Corte já decidiu que nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato, ainda que temporariamente, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe à esfera interna corporis.

Na Consulta 1.714, Rel. Min. Felix Fischer, esta Corte assentou que "o suplente de deputado federal, no período em que estiver exercendo o mandato - em decorrência de licença do titular - perderá o seu exercício caso mude de agremiação partidária" (grifei).

Com efeito, diante da posse do autor, mesmo em caráter provisório, o Partido requerido já possuía interesse de agir para ajuizamento da ação. Significa dizer que, caso o Partido não formalizasse a pretensão de postular o mandato por infidelidade partidária, seria alcançado pelo prazo decadencial de 30 (trinta) dias previsto na Resolução/TSE 22.610/2007.

Assentada a premissa, cabe verificar se o afastamento do autor determina a extinção do feito em curso, para que nova ação seja ajuizada caso o suplente venha a ser novamente empossado em caráter definitivo ou provisório.

Verifico que, além de complexa, a questão é controversada nesta Corte. Na Cta 1.714, o Rel. Min. Felix Fischer entendeu que o prazo para ajuizamento da ação se iniciava com a posse do suplente, ainda que provisória, não se reabrindo o prazo para nova postulação com nova posse, mesmo que em caráter definitivo.

Narra o requerido que sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro [em 6.9.2007] ocorreu quando ainda ostentava a condição de primeiro suplente do mandato de Deputado Federal (fl. 56). Esclarece, ainda, que embora tenha tomado posse como titular do mandato em

1.1.2009, que entre 12.9.2007 e 10.1.2008 exerceu o mandato na condição de suplente, em razão do afastamento do titular, nos termos do art. 56, II, CR/88 c.c. o art. 235, I e III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.[...]

Com efeito, entendo que neste momento o Partido requerente já possuía interesse em postular o mandato em razão da desfiliação partidária ocorrida em 6.9.2007. Significa dizer que, com a posse do requerido para ocupar o mandato de deputado federal, ainda que temporariamente, iniciou-se a contagem do prazo decadencial previsto no art. 1º, § 2º da Res. TSE 22.610/2007.

Assim, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária (PTB) possuía para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária iniciou-se a partir da posse ocorrida em 12.9.2007.

Considerando que tal prazo encerrou-se em 12.10.2007 e esta ação foi ajuizada apenas em 4.2.2009, reconheço a decadência do direito postulado nesta ação para determinar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC" (grifei).

Em hipótese semelhante, no julgamento da Pet. 3.000, Rel. Min. Carmen Lúcia, este Tribunal decidiu que o parlamentar retornou à condição de suplente, a ação perdeu seu objeto. É causa de extinção do processo. Nesse caso, não cabe a suspensão do feito, pois é necessária a concordância entre as partes, conforme preceitua o art. 266, III, do CPC, o que não ocorreu" (grifei).

Ná espécie, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com base nos seguintes fundamentos:

"A posse do réu, Roberto Batista de Lucena, para assumir o mandato de deputado distrital deu-se em 02.03.2010 (fls. 12) e a ação foi, tempestivamente, ajuizada em 26.03.2010.

No entanto, em 14.04.2010, foi publicado o Ato da Mesa Diretora nº 34/2010 (fls. 180) que suspendeu a convocação de réu para a assunção do cargo.

Diante disso, o réu deixou de ocupar o cargo de deputado distrital, cuja a perda é pleiteada.

Assim, configurada está a perda do objeto da presente ação, ante tal fato superveniente, com a consequente falta de interesse processual dos autos nos termos da ação proposta.

Acrescente-se que o autor na petição de fls. 202/203, reconhece que o réu não ocupava cargo eletivo naquele momento posterior à propositura da ação, eis que afirma Roberto Batista Lucena (...) poderá

ser chamada novamente a assumir o exercício do mandato, o que se deu, posteriormente, com o Ato da Mesa Diretora nº 51 (fls. 257)" (fl. 449 - grifos no original).

Ademais, em exame preliminar, verifico plausibilidade na alegação de que o acórdão regional feriu incorrida em cerceamento de defesa ao não facultar a produção das provas requeridas na defesa, apenas porque não reiterado o pedido no momento de especificação de provas (fl. 23).

De fato, após ficar vencido quanto ao acolhimento da preliminar, o Relator pontuou que o autor alega em sua defesa a hipótese de discriminação pessoal e que, na verdade, para dizer se houve ou não justa causa, teríamos que, inclusive, partir para o campo da instrução probatória" (fl. 347).

Validamente, a jurisprudência deste Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que "o prova oral é fundamental quando se examina a alegação de justa causa para o ato de infidelidade partidária, e só a posteriori é possível dizer se aproveitada ou não a parte nela interessada" (AC 2.454, Rel. Min. Ari Pargendler, de 17/6/2008, e MS 3.699, Rel. Min. José Delgado, de 11/3/2008).

Por fim, ao examinar o acórdão regional e as alegações formuladas no recurso ordinário, verifico-se que há a discussão no que tange à mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário e à grave discriminação pessoal, em face de diversos fatos sucedidos no âmbito da legenda.

Em caso similar ao dos autos, o Relator deste feito, o eminente Min. Aldir Passarinho Júnior, deferiu a liminar na Ação Cautelar 1.110-79.2010, por entender que "a questão central debatida na ação principal, a saber, a existência ou não de justa causa para a desfiliação (...) envolvem diversas questões complexas que merecem a proteção cautelar até o devido exame por esta C. Corte".

Isso posto, deiro o pedido liminar para suspender a execução do Acórdão 2.952, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal nos autos da Petição 516-70.2010, até julgamento do recurso ordinário interposto pelo autor por este Tribunal.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Junte-se a Petição de Protocolo 18.633/2010 aos autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de julho de 2010.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Presidente -"

Em caso de dúvida, favor ligar para a Coordenadoria de Processamento desta Corte Superior e informar o número completo da mensagem.

Eventuais respostas devem ser enviadas via fac-símile para o protocolo judiciário deste Tribunal - F: (61) 3316-3001

Atenciosamente,


RICARDO LEWANDOWSKI
Secretário Judiciário

Licitações

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 001.000.726/2010; Favorecido: JOÃO BATISTA DINIZ LEITE; Valor: R\$ 3.000,00 (Três mil reais); Objeto: Contratação de palestrante externo para ministrar "I Ciclo de Palestras para o Desenvolvimento Gerencial dos Gestores da CLDF – Competências Essenciais", conforme solicitação da ELEGIS, às fls. 02; Amparo Legal: art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; Autorização da Despesa: em 05/07/2010, pelo ordenador de despesas, Arnaldo Siqueira de Lima; Ratificação: em 05/07/2010, pelo Deputado Wilson Lima, Presidente da CLDF.